

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO TC Nº 6411/08** – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL - TC – 751/2004 emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Município de **TAPEROÁ**, exercício de 2001, de responsabilidade do ex – Prefeito, Sr. Luiz José Monteiro de Farias e do Sr. Francisco Reinaldo Barreto. ACÓRDÃO APL – TC – 46/09, de 28/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o cumprimento do item “2” do Acórdão APL – TC – 751/2004. Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 74/2004. Aplicar multa ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10 assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar à atual Administração Municipal de Taperoá, o prazo de 60 dias, para que esta demonstre ter restituído à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 37.711,38, referente à aplicação de recursos daquele Fundo incompatíveis com a legislação pertinente, durante o exercício de 2001. determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

**PROCESSO TC Nº 1964/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SANTO ANDRÉ**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Herculano Marinho Irmão. PARECER PPL – TC – 04/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 18/09, de 21/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Imputar ao ex – Prefeito Municipal, Sr. José Herculano Marinho Irmão, débito no montante de R\$ 50.776,52, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Herculano Marinho Irmão, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca do não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados. Remeter cópia das peças técnicas, fls. 2533/2554 e 3102/3127, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3129/3143, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 2344/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SANTA LUZIA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Ivo de Medeiros. PARECER PPL – TC – 09/09, de 28/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da

decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

ACÓRDÃO APL – TC – 52/09, de 28/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar o atendimento integral às exigências da LRF, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 31/01/2009.  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

**PROCESSO TC Nº 3715/03 DOC TC – 5973/05** – Prestação de Contas do ex – Prefeito Municipal de **BONITO DE SANTA FÉ**, Sr. Sabino dias de Andrade. Onde se lê: Parecer PPL – TC – 03/09. Leia-se: Parecer PPL – TC – 03-A/09.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 03 de fevereiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.